



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI Nº 1.303 / 2015.

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos do Município de Botuverá, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ - SC, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2º - São deveres dos servidores públicos civis:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo, emprego ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º - São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4º - São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

I - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

V - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VI - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5º - São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público, além das previstas no Art. 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho:

I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo ou emprego público, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

III - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo, emprego ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

IV - abandonar o cargo ou emprego público, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

V - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, ou o descumprimento do horário normal preestabelecido (chegada atrasada ou saída antecipada), dentro de sua carga horária diária, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

VI – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único - A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

- I - improbidade administrativa;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- V - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 6º - Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos, empregos e funções públicas que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º - Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 8º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 2º - A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º - A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º - A demissão ou a destituição de emprego ou cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em emprego ou cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

§ 7º - Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do emprego ou cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 8º - O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei será regido pelas normas legais federais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 9º - Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão;

§ 10 - A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botuverá, SC, 01 de Julho de 2015.

JOSÉ LUIZ COLOMBI

Prefeito do Município de Botuverá/SC

PUBLICADO NO PERÍODO DE

01/07/15 a 15/07/15

De acordo com o art. 101 da LOM e a
Lei nº 796/98.

Colombi